

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 397/80 (PROC. DRECAP-1 / nº 3293/79)

INTERESSAVO : CREAMILDE MARQUES COELHO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1 0 7 8 / 8 0 CEPG Aprov. em 2 / 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. CREAMILDE MARQUES COELHO, nascida a 24/06/1946, em Viseu, Portugal, à Sra. Diretora da DRECAP-1 pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida à equivalência de seus estudos, feitos em Portugal, aos do sistema de ensino vigente no País.

1.2. Foi, anexada aos autos toda documentação necessária, devidamente legalizada.

1.3. É o seguinte o histórico escolar da aluna:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	PAÍS
1956	4a. série		
	1ª Grau	Conclusão do Ensino Primário Elementar em Castro Daire	Portugal
1978	1ª semest. tre	Curso Supletivo-Modalidade "Suplência" Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi"	Brasil São Paulo Vila Munhoz
1978	2ª semest. tre	Curso Supletivo-Modalidade "Suplência" no Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi"	Brasil São Paulo Vila Munhoz
1979	3ª semest. tre	Curso Supletivo-Modalidade "Suplência" no Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi"	Brasil São Paulo Vila Munhoz

1.3. A DRECAP - 1, nos termos do artigo 100 da Lei nº 4024/61, Resolução CEE nº 19/65, Portaria COGSP-CEI de 21/09/76 e Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Res. SE de 09/08/78,

e de acordo com a orientação deste Conselho, emitiu o seguinte parecer:

"À vista do acima exposto, somos de parecer que os estudos, realizados por CREMILDE MARQUES COELHO, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 5ª série do 1º grau".

No entanto, tendo em vista os atos irregularmente praticados pela interessada, uma vez que o pedido de equivalência foi solicitado extemporaneamente, aquela Divisão Regional de Ensino encaminha o processo à Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (COGSP), com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação.

Por sua vez, o Sr. Coordenador da COGSP, encaminhou o expediente a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação nos termos propostos pela DRECAP.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o presente de irregularidade na vida escolar da aluna CREMILDE MARQUES COELHO, em virtude de matrícula sem a prévia declaração da equivalência dos estudos, realizados no exterior, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

2.2. Instada a pronunciar-se para justificar a inobservância dos preceitos legais vigentes a direção do Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi) da Capital, alegou como motivo, o fato de que somente após a data de autorização do Curso pela Portaria CENP nº 258/78, publicada no V.O. de 24/11/78, a 3ª Delegacia de Ensino designou uma Supervisora de Ensino para orientar e supervisionar o estabelecimento, bem como para verificação da documentação escolar.

A referida Supervisora afirmou que a irregularidade foi constatada quando a mesma efetuou uma verificação nos prontuários dos alunos para a homologação dos atos escolares praticados pelos mesmos antes da autorização formal de funcionamento da Curso.

2.3. Se os fatos narrados abonam a contribuição da serviço de supervisão para o normal funcionamento da escola, não isentam a mesma de culpa pela irregularidade cometida.

2.4. A presente petição encontra amparo legal na Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.

2.5. Este Conselho tem adotado como orientação, em casos assemelhados convalidam a matrícula e os atos escolares praticados, posteriormente, pelo aluno, que não pode ser prejudicado por falha admi-

nistrativa da escola, conforme se pode constatar nos pareceres CEE nºs. 2976/75 e 1166/79 e 1118/79.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de CREMILDE MARQUES COELHO na 5ª série do 1º grau, do Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi", no 1º semestre de 1978, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Fica advertida a referida escola pela irregularidade apontada no presente parecer.

São Paulo, 11 de junho de 1980.

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1980.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
(no exercício da Presidência - art. 13 - Parágrafo 3º do Reg. CEE.)

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente